



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368739-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, é embargado WR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49290

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2368739-78.2024.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: NATURAL ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: WR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – EPP

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Agravante que pretende discutir, em sede de exceção de pré executividade: i) a natureza do crédito exequendo, diante da recuperação judicial da devedora e a consequente sujeição dele ao processo de soerguimento, ii) a existência de cláusula de eleição de foro diverso do qual foi utilizado para propositura da ação; iii) a competência do Juízo da Recuperação Judicial para realização de atos expropriatórios; iv) ausência de interesse de agir e a impossibilidade do ajuizamento de feito executivo baseado em instrumento de confissão de dívida derivada de operação de fomento mercantil. Matérias que não podem ser suscitadas em sede de exceção de pré-executividade. Constatações que dependem de dilação probatória. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda. contra o acórdão de fls. 376/380, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, eis que incabível a análise das matérias por ele suscitadas, via exceção de pré-executividade.

Sustenta a embargante que o v. Acórdão contém omissões, pois defende que cabe a análise, via exceção de pré-executividade, das seguintes matérias: (i) competência do juízo da recuperação judicial para a execução do crédito, considerando que a dívida decorre de operação de fomento mercantil e sua sujeição ao processo de soerguimento; e (ii) ausência de interesse processual da exequente, pois a execução estaria fundamentada em instrumento de confissão de dívida cuja validade e exigibilidade dependem de análise aprofundada por esta Corte. Busca o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 376/380 que:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 197, complementada às fls. 212 que, na ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, sob a alegação que (...) a empresa Exequente não foi arrolada e/ou mesmo teve seu crédito habilitado naqueles autos de RJ como credora, demonstrando, nesta hipótese, que foi a própria Executada quem

deu causa ao ajuizamento da presente execução. A exequente foi excluída do plano recuperacional e optou por prosseguir com o processo executivo, não podendo ser obrigada a habilitar o seu crédito na recuperação do RJ. Logo, o crédito da parte exequente deverá ser perseguido nos presentes autos, não submetido ao plano de recuperação judicial (...).

Sustenta a recorrente que há cláusula de eleição de foro que não foi observada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. Complementa que o crédito exequendo está sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, de modo que não se pode seguir com os trâmites da execução. Defende que é competência do juízo universal deliberar sobre a essencialidade dos bens eventualmente constrictos nestes autos e analisar a possibilidade (ou não) de seguir com novos atos expropriatórios. Por fim, entendem que há que ser reconhecida a inadequação da via eleita, pois não há embasamento legal para propositura de ação de execução baseada em instrumento de confissão de dívida cujo débito originou-se de atividade de fomento mercantil. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso, para acolhimento da exceção de pré-executividade.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exceção de pré-executividade pretende discutir: i) a natureza do crédito exequendo, diante do processamento do pedido de recuperação judicial da devedora e a consequente

sujeição dele ao processo de soerguimento, ii) a existência de cláusula de eleição de foro diverso do qual foi utilizado para propositura da ação; iii) a competência do Juízo da Recuperação Judicial para realização de atos expropriatórios; iv) ausência de interesse de agir e a impossibilidade do ajuizamento de feito executivo baseado em instrumento de confissão de dívida derivada de operação de fomento mercantil.

No entanto, para verificar se as alegações da agravante procedem, é necessário ampliar a fase de instrução probatória, a fim de possibilitar ao Juízo a formação de seu convencimento, através da cognição exauriente dos fatos, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ora, não há como analisar, por via da exceção de pré executividade, se há submissão (ou não) da cobrança dos créditos aos efeitos da recuperação judicial; se há validade (ou não) da cláusula de eleição de foro estipulada entre as partes; se o instrumento de confissão de dívida possui como causa debendi operação de fomento mercantil, pois tais matérias são típicas de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade não se insere nas medidas processuais que permitem cognição exauriente, eis que a matéria arguida por essa via deve ser restrita àquelas de ordem pública, desde que não necessitem de qualquer dilação probatória, o que não se encaixa ao caso.

Sendo assim, não pode a exceção de pré-executividade ter a amplitude pretendida pela agravante, trazendo para o processo arguições de matérias que, mesmo assentadas em

alegações que poderiam ser avaliadas por meio do presente incidente, não se evidenciam através de mera análise do título exequendo. (...)”.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em decisão omissa ou contraditória, nos termos dos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal e 489 do CPC, por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses do embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

A decisão hostilizada não é carente de fundamentação, pois expõe qual a posição adotada por esta Câmara para não acolher a exceção de pré executividade, eis que a via escolhida pelo embargante para discussão dos temas por ela trazidos à baila, é incabível, por necessitar de dilação probatória.

Inclusive, a própria embargante alega que há temas que dependem de ampliação da dilação probatória, *in verbis*: “há ausência de interesse processual da exequente, pois a execução estaria fundamentada em instrumento de confissão de dívida cuja validade e exigibilidade dependem de análise aprofundada, não realizada no julgamento”.

Ou seja, para analisar tal questão, há também que analisar a necessidade de ampliação dos meios de prova eventualmente

cabíveis ao caso, questões que deveriam ser abordadas em sede de embargos à execução, meio processual descrito nos artigos 914 a 920 do CPC.

Assim, não há nenhuma omissão a ser sanada, eis que a decisão proferida por esta Corte está devidamente fundamentada em julgado do C. STJ, o que dispensa maiores divagações sobre o tema.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ
Relator